



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.004883/99-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.715 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente DENIS MANSUR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXISTÊNCIA DE AUTUAÇÃO REFERENTE AO MESMO ANO-CALENDÁRIO JÁ CONSOLIDADA ADMINISTRATIVAMENTE.

Não prospera recurso voluntário visando a modificação da Declaração de Ajuste Anual com fim de restituição de carnê-leão pago, após autuação relativa ao mesmo ano-calendário levada a efeito em procedimento fiscal anterior ao pedido, envolvendo os valores sob exame, já consolidada em sede administrativa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo, Presidente

Ronnie Soares Anderson, Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP) - DRJ/SPOIL, que indeferiu manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório da DRF/Ribeirão Preto/SP, o qual não acatou pedido de restituição relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física do ano-calendário 1995.

O contribuinte postulou, em 16/12/1999 a restituição de R\$ 100.046,93 sob a alegação de ter informado equivocadamente em sua DIRPF/1996 R\$ 175.102,39 como rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica, enquanto na verdade esses valores, relativos a atualização e juros correlatos a mútuo ativo firmado com a Atri Comercial Ltda., empresa da qual é sócio, sequer foram recebidos nesse ano-calendário. Consequentemente, as quantias recolhidas decorrentes de tal erro na declaração são pagamentos indevidos, sujeitos à devolução (fls. 1/9).

Cumpre registrar que a Declaração de Ajuste do ano-calendário em questão foi objeto de exame por parte do Fisco no bojo do processo administrativo nº 10840.002744/98-08, no qual foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 159.438,29 no mês de junho de 1995 (fls. 215/226), sendo o crédito tributário mantido no julgamento de primeira instância (fls. 227/237) e, posteriormente, pelo Primeiro Conselho de Contribuintes (238/247).

Por sua vez, o pleito de restituição foi analisado pela Seção de Tributação da DRF/Ribeirão Preto, a qual, em seu Despacho Decisório às fls. 248/250, indeferiu o pedido devido às seguintes razões, em síntese: por pretender o contribuinte restituição de parte do imposto de renda apurado em sua Declaração de Ajuste Anual sem individualizar a parcela do imposto alegadamente pago de forma incorreta; porque o valor total do IRPF apurado e pago no ano-calendário de 1995 ainda foi insuficiente para pagar o valor correto devido, haja vista o lançamento de ofício contido no processo nº 10840.002744/97-08, referente ao mesmo ano-calendário; e porque o valor que pretende o impugnante que seja excluído da tributação foi computado como recurso para justificar parte da variação patrimonial no Auto de Infração contido naquele processo.

Irresignado, o contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade, afirmando que, conforme informação da fiscalização de fls. 205/207, ele efetivamente não recebeu o valor de R\$ 175.102,39 no ano de 1995, sendo inconteste o pagamento indevido. Acrescenta que a omissão apurada no Auto de Infração refere-se somente ao mês de junho de 1995, enquanto os rendimentos não percebidos e oferecidos à tributação referem-se aos meses de maio a dezembro.

A instância de primeiro grau indeferiu a solicitação, consubstanciando seu entendimento no acórdão assim ementado:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ANTERIOR AO PEDIDO. Não tendo o contribuinte cumprido a incumbência de trazer aos autos a comprovação documental do erro alegadamente cometido no preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual,

indefere-se a solicitação de restituição de imposto de renda pago.

Inadmissível a modificação da Declaração de Ajuste Anual por iniciativa do contribuinte, com fim de restituição de imposto de renda pago, após notificação de lançamento levado a efeito em procedimento fiscal anterior à solicitação.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 11/3/2008, aduzindo, em resumo, que, quando do Auto de Infração, o imposto de renda foi calculado sobre a base de cálculo de R\$ 159.438,29, omissão apurada para o mês de junho de 1995, simplesmente ignorando os valores pagos a título de carnê-leão ou mesmo retido na fonte no valor de R\$ 132.188,46, concluindo ao pedir o provimento do recurso:

05. Portanto, os recebimentos posteriores ao mês de junho não foram apropriados no cálculo do Auto de Infração, o que assim implica no evidentemente recolhimento indevido do imposto de renda na fonte sobre os recebimentos de mútuo no valor de R\$ 147.499,25 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinco centavos).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Conforme narrado, o contribuinte busca a restituição de valores pagos a título de carnê-leão no montante total de R\$ 53.213,62, sob a alegação de ter informado por equívoco rendimentos não recebidos em razão mútuo, no valor de R\$ 175.102,39 (fls. 1/9), quando do preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do Exercício 1996.

Ocorre que essa declaração já foi objeto de exame pela fiscalização lançamento de ofício contido no processo nº 10840.002744/97-08, havendo sido apurado acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R\$ 159.438,29. À ocasião, o contribuinte sustentou expressamente o recebimento dos R\$ 175.102,39 declarados na DIRPF/1996 no decorrer dos meses de maio a dezembro de 1995.

Trouxe então, inclusive, minuciosa planilha "Demonstrativo de Recursos e Aplicações Mensais" nas quais os componentes de tal valor constam lançados como "Rendimento de Contrato de Mútuo" (fls. 211/214). Com efeito, naquele litígio lhe interessava dar respaldo à existência de tais ingressos, por se constituírem eles em receitas para fins de apuração de variação patrimonial, como bem observado pela DRJ/SPOII.

Tal planilha foi juntada, veja-se, em 8/5/2002 (fl. 208), posteriormente à formulação do pedido de restituição datado de 16/12/1999. Nesse foi defendida argumentação diversa, como visto, no sentido de que os R\$ 175.102,39 sequer haviam sido percebidos no ano-calendário focado, *verbis*: "*os valores referentes a atualização monetária e juros da operação de mútuo, não foram repassados no ano-base 1995, da pessoa jurídica...*" (fl. 4).

À evidência, o interessado muda constantemente sua versão dos fatos, denotando, de maneira transversa - ou mesmo direta, consoante revela a leitura dos itens 04 e 05 de seu recurso voluntário - sua inconformidade com anterior lançamento atinente ao ano-calendário em evidência, que já resta definitivamente consolidado nas vias administrativas, não sendo o recurso ora interposto meio hábil para eventual reforma nos termos daquele.

Vale trazer à baila, nesse sentido, as ponderadas razões expendidas pela instância de primeiro grau:

20. Por fim, há de se registrar que, no fundo, o que o impugnante solicita em sua manifestação é que sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1995 seja modificada, com a exclusão dos rendimentos tributáveis declarados como recebidos de Atri Comercial Ltda., no valor de R\$ 175.102,39. A exclusão destes rendimentos acarretaria no direito pleiteado de restituição do imposto de renda alegadamente recolhido a maior.

21. Entretanto, tal providência é incabível, à luz do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, abaixo reproduzido:

"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à

autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.(..)"

22. No caso em tela, o impugnante protocolizou seu pedido de restituição em 16/12/1999 (à fl 01). mais de dois anos após ser notificado de lançamento — contido no já citado processo nº 10840.002744/97-08 — referente ao ano-calendário cuja Declaração de Rendimentos desejaria ver modificada.

23. Em vista do mandamento veiculado na norma acima, o impugnante deveria ter solicitado o pedido de restituição antes de iniciado o referido procedimento fiscal. Tal situação fulmina a sua pretensão de ver alterada a Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1995, e, por conseguinte, sua pretensão de restituição do alegado imposto de renda recolhido indevidamente a maior.

Saliente-se, como remate, que o contribuinte poderia ter perfeitamente carreado, no decorrer da contestação do Auto de Infração, as provas que entendesse necessárias para esclarecer o quanto efetivamente recebeu da empresa da qual é sócio no ano-calendário 1995, e a natureza de tais rendimentos. Contudo, não o fez naquele contencioso, sendo descabido daí, repita-se, buscar a reforma indireta daquele lançamento neste processo.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Ronnie Soares Anderson.